

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.986, de 17 de julho de 2000, para prever mecanismo de seleção para cargos de direção em agências reguladoras e disciplinar hipóteses de perda do mandato, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 5º da Lei nº 9.986, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º

.....

§ 1º-A A escolha, pelo Presidente da República, do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) de Agências Reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo de pré-seleção de lista tríplice por comitê “ad hoc” cuja composição será estabelecida em regulamento.

§ 1º-B O processo de pré-seleção será baseado em análise e currículo dos candidatos interessados que atenderem a chamamento público e em entrevistas com os candidatos pré-selecionados, e será amplamente divulgado, em todas as suas fases.

§ 1º-C O Diretor ou Conselheiro ou Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral de agência reguladora cujo mandato seja objeto da pré-seleção



poderá participar do processo como membro nato, cujo nome será acrescido à lista tríplice, exceto se manifestar ao comitê de seleção intenção de não ser reconduzido ao cargo.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.986, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:

I - em caso de renúncia;

II - quando sofrer condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

III - em caso de condenação em processo administrativo disciplinar, de conformidade com o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IV - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei.

V - no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

VI - quando apresentar comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos da Agência Reguladora, ou em caso de descumprimento injustificado e manifesto de suas atribuições, em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.”
(NR)

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos mandatos em curso na data da sua publicação.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.848, de 25 de julho de 2019, promoveu profundas alterações no marco legal das agências reguladoras, alterando diversas leis, entre elas a Lei nº 9.986, de 2000, que “Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.”

Ela foi o resultado de um processo iniciado ainda em 2003, quando Grupo de Trabalho constituído pelo Poder Executivo elaborou amplo diagnóstico do marco institucional das agências reguladoras, que culminou envio ao Congresso do Projeto de Lei nº 3.337, de 2004.

Esse projeto, que não teve a sua tramitação concluída na Câmara dos Deputados, e foi, sem maiores explicações, retirado pelo Executivo em março 2013, foi substituído pelo Projeto de Lei nº 52, de 2013, do Senador Eunício Oliveira, que já se achava em tramitação, e que reproduzia integralmente o seu conteúdo.

Ao longo de sua tramitação no Senado, o projeto foi amplamente aperfeiçoado, e resultou, ao final, aprovado, foi alterado e, ao ser sancionado, sofreu veto presidencial parcial.

Entre os dispositivos suprimidos pelo Senado, e que constavam de substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, de autoria do Senador Walter Pinheiro, achava-se a previsão de hipótese de perda do mandato em razão de descumprimento injustificado e manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República. E restou suprimida, por veto presidencial, a previsão de que a escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a



serem submetidos à aprovação do Senado, seria precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice, amplamente divulgado em todas e baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado.

Tais alterações empobreceram o resultado final, reduzindo o controle social sobre as agências e a *accountability* sobre os seus dirigentes, que têm a garantia de mandato para bem cumprirem suas funções sem se submeterem a pressões.

Contudo, o mandato não pode ser uma “couraça” que proteja a incompetência, a desídia, a negligência, ou mesmo a captura regulatória, em que os dirigentes mais servem ao setor regulado e agentes econômicos do que a sociedade.

Na Lei nº 12.529, de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, o art. 7º disciplina a perda do mandato dos Conselheiros do CADE, que também têm mandato fixo:

“Art. 7º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do Cade só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do Tribunal que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 20 (vinte) intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Plenário.”



Já na Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a autonomia do Banco Central e instituiu o mandato para seus diretores e Presidente, o art. 5º assim disciplina a perda do mandato:

“Art. 5º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão exonerados pelo Presidente da República:

I - a pedido;

II - no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

III - quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

IV - quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração, cujo aperfeiçoamento ficará condicionado à prévia aprovação, por maioria absoluta, do Senado Federal.

.....”

Assim, a evolução legislativa e a própria analogia indicam a necessidade de que a Lei Geral das Agências seja corrigida, para que as possibilidades de demissão de dirigentes de agências possam contemplar as mesmas hipóteses, ou seja, o desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos da Agência, ou o descumprimento injustificado e manifesto de suas atribuições, em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, hipótese que guarda



consonância com a tese que o Supremo Tribunal Federal acolheu no julgamento da ADIN 1.949-MC/RS.

Também no direito internacional a demissão por ineficiência, negligência no dever ou má conduta em cargo é admitida, como nos EUA, desde a década de 1930, embora, em casos recentes, a Suprema Corte tenda a adotar interpretação no sentido de ampliar as hipóteses de demissão, em atenção à necessidade de respeito ao mandato do Presidente da República, conferido pelo voto, para dirigir a administração federal.

A participação do Senado evitará, por certo, que haja demissões apenas por contrariedade ao interesse político do Executivo, e a necessidade de provocação do Chefe do Executivo impedirá que, por mera pressão política, o Legislativo adote medida punitiva.

Assim, atuará o sistema de freios e contrapesos, que já se manifesta quando da aprovação dos indicados pelo Presidente.

Mas, para ampliar a aferição do mérito individual dos indicados, propomos restabelecer o que foi aprovado em 2019 pelo Congresso, quanto ao processo seletivo prévio à formação de lista tríplice, mas que acabou vetado, sob o argumento incorreto de que estaria a excluir a atuação do chefe do Poder Executivo na indicação dos dirigentes das agências reguladoras. Como já ocorre nas Universidades Federais, a lista tríplice a ser a ele submetida não lhe retirará a liberdade de escolha, apenas a circunscreverá ao resultado uma aferição prévia de qualificações, aperfeiçoando o processo e conferindo legitimidade ainda maior ao escolhido.

Esperamos, assim, contar com o respaldo e apoio dos Ilustres Pares, para que a Lei Geral das Agências seja aperfeiçoada, nos termos ora propostos.

Sala das Sessões,



DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA
PT-SP

Apresentação: 17/03/2026 16:30:42.887 - Mesa

PL n.1219/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265105186500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

